



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.320 - RJ (2016/0291395-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : JOAO LUIZ FERREIRA COSTA
ADVOGADOS : DIOGO RUDGE MALAN - RJ098788
FLÁVIO MIRZA MADURO - RJ104104
ANDRÉ MIRZA E OUTRO(S) - RJ155273
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE DESVIAVA RECURSOS PÚBLICOS EM DETRIMENTO DA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PREJUÍZO SUPERIOR A R\$ 48 MILHÕES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS MENOS GRAVOSAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A Lei n. 12.403/2011 incluiu à legislação processual penal o § 6º ao art. 282, que assim dispõe: "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)."

2. Caso em que o recorrente teria participado de organização criminosa, que desviava recursos públicos em favor de sociedades empresárias, tendo desviado mais de R\$ 48 milhões da saúde pública do Município do Rio de Janeiro – valores de 2015.

3. Demais disso, embora as condutas do acusado tenham envolvimento com organização criminosa, que provocou grave perda financeira ao erário municipal, com envolvimento de servidores públicos e vários grupos empresariais, certo é que as decisões ordinárias consideraram pertinentes a decretação da medida extrema apenas dos principais articuladores e executores da organização criminosa. Ao recorrente foram aplicados atos menos gravosos – que, de forma menos lesiva, fossem igualmente eficazes à satisfação da ordem pública.

4. Encontram-se, pois, justificadas as medidas alternativas impostas ao acusado, dada a presença do *periculum libertatis* e a gravidade dos atos supostamente praticados, revelando-se ausente o constrangimento ilegal invocado.

5. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Adv. FLÁVIO MIRZA MADURO, pela parte RECORRENTE: JOAO LUIZ FERREIRA COSTA Brasília, 23 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.320 - RJ (2016/0291395-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

RECORRENTE : JOAO LUIZ FERREIRA COSTA

ADVOGADOS : DIOGO RUDGE MALAN - RJ098788

FLÁVIO MIRZA MADURO - RJ104104

ANDRÉ MIRZA E OUTRO(S) - RJ155273

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, interposto por JOÃO LUIZ FERREIRA COSTA, contra acórdão lavrado pela Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0047425-62.2016.8.19.0000 – Relator Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto).

O compulsar dos autos revela que o ora recorrente foi denunciado como incurso no art. 299, c/c o art. 299, parágrafo único (por duas vezes), na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Consta dos autos que o Ministério Público estadual ofertou denúncia contra 37 pessoas, que teriam desviado dinheiro público dos contratos de gestão firmados entre a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro e a Biotech Humana Organização Social de Saúde.

Em 7 de dezembro de 2015, o Juízo da 2ª Vara Criminal de Santa Cruz/RJ recebeu a inicial acusatória, ocasião em que impôs ao recorrente as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: o comparecimento mensal periódico ao Juízo, para informar e justificar atividades, e a proibição de se ausentar da Comarca e, consequentemente do país (e-STJ fl. 25).

Irresignada com a imposição das medidas cautelares, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, cuja ordem foi parcialmente concedida, nos termos da ementa ora transcrita (e-STJ fls. 44/45):

HABEAS CORPUS. REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APONTADA COATORA. MEDIDAS IMPOSTAS PELO JUÍZO DE PISO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. NOVO CÓDIGO CIVIL. CONCEITO DE DOMICÍLIO. ARTS. 71 E 72. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

Com efeito, a decisão de indeferimento é bem clara ao especificar que, trazendo o acusado comprovações de que precisaria mitigar as medidas cautelares que lhe foram impostas, ao juízo de piso ao analisará e, se for o caso de atividade laborativa, será concedida a flexibilização das medidas.

De fato, dentre os diversos documentos acostados com o presente, não verifico qualquer comprovação de que o paciente necessite deixar de cumprir as medidas impostas em razão de sua profissão, senão suas alegações.

Todavia, é de se notar que os artigos 71 e 72 do Código Civil de 2002 inovam o conceito de domicílio, trazendo ao direito pátrio o sistema alemão e afastando-se do sistema francês, reconhece a pluralidade de domicílios, quando a pessoa tiver diversas residências, onde, alternadamente viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer deles; o art. 72 consagra o domicílio profissional, quando a pessoa natural desempenha atividades de exercício profissional, seja em um único lugar, seja em vários, ou seja, seu domicílio, em relação ao exercício profissional, é o local em que tal atividade é exercida.

Nesse caminhar, comprovando o paciente que necessite exercer sua profissão em lugares diversos, é de rigor reconhecer a pluralidade de domicílios, bem por isso que ao benefício deferido pelo juízo de piso deve ser interpretado como abrangendo os municípios, em território nacional, em que o paciente demonstre exercer sua profissão ou possua residência.

Assim, deve ser permitido ao paciente o trânsito entre os municípios e/ou cidades em que possua residência ou exerça sua atividade profissional, dentro do território Nacional, medida que deverá ser estendida pelo juízo de primeiro grau aos demais corréus em situação semelhante, conforme já determinado no HC nº 0035451-28.2016.8.19.0000.

CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

No presente recurso ordinário, a defesa asseve que os crimes imputados ao recorrente não são dotados de grande gravidade; que o recorrente é um profissional renomado, com excelentes antecedentes sociais; que possui comportamento irrepreensível; e que inexistente qualquer substrato para a aplicação das medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 76/86).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, pugna pela revogação das medidas cautelares impostas pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Santa Cruz/RJ.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 809/811).

Pelo Juízo singular e pelo Tribunal de origem foram prestadas informações (e-STJ fls. 817/820 e 824/825).

Opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 831/836).

Em consulta à página eletrônica da Corte estadual, verificou-se que, até o dia 10/5/2017, não foi proferida sentença na ação penal originária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.320 - RJ (2016/0291395-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Busca-se, neste recurso ordinário, o reconhecimento da existência de ilegalidade flagrante, decorrente da fixação de medidas cautelares diversas da prisão impostas pelo Juízo singular.

Narram os autos que, em 7 de dezembro de 2015, quando do recebimento da exordial acusatória, o Juízo da 2ª Vara Criminal de Santa Cruz/RJ decretou a segregação preventiva de 9 dos 37 denunciados. Estes os termos da decisão respectiva:

*Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face dos seguintes nacionais: 1) WAGNER VIVEIROS PELEGRINE, 2) VALTER PELEGRINE JUNIOR, 3) VALTER PELEGRINE, 4) ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE CÂNDIDO, 5) **JOÃO LUIZ FERREIRA COSTA**, [...]*

Narra o Ministério Público, basicamente, sobre os crimes de promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa, com o fim específico de cometer crimes, em especial, os delitos de peculato e falsidade ideológica, imputando aos acusados em sua exordial que os gestores da BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE passaram a conferir aos recursos municipais recebidos destinação alheia à prestação do serviço público de saúde, revertendo-os em proveito próprio e de terceiros, associando-se entre si e com terceiros, em organização criminosa voltada para a prática de delitos contra a administração pública, além de cometerem fraudes.

*Para atingir tal finalidade, **desviavam recursos públicos através de pagamentos de valores superfaturados sem a correspondente contraprestação, em favor de sociedades empresárias subcontratadas por BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, sob o pretexto da aquisição de produtos ou terceirização de serviços necessários ao cumprimento do contrato.***

Com efeito, ante ao cotejo do farto conjunto probatório elencado pelo Ministério Público em sua inquisição ministerial que contou ainda com medida preparatória de quebra de sigilo telefônico, telemático, bancário e fiscal dos denunciados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*vislumbra este Juízo indícios de existência de uma organização criminosa com o fito de cometer delitos de peculato e de falsidade ideológica no período narrado na denúncia, havendo veementes indícios da autoria e de materialidade, não cabendo, neste momento processual, qualquer exame mais acurado dos elementos probatórios, sob pena de antecipar-se a apreciação do mérito, razão pela qual **RECEBO A DENÚNCIA** e determino a imediata CITAÇÃO dos réus, para que os mesmos constituam defesa técnica e apresentem defesa preliminar, no prazo de dez dias. [...]*

9. O Ministério Público requereu em sua cota denuncial no item 2.7 a decretação da prisão preventiva de nove denunciados, a saber: 1) WAGNER VIVEIROS PELEGRINE, 2) VALTER PELEGRINE JUNIOR, 3) MAURILIO TURATTI, 4) JOÃO MAURO TURATTI, 5) CRISTINA IZABEL CEZARIO TURATTI, 6) EDUARDO DE MORAES BONIFÁCIO, 7) BRUNO SIMOES CORREIA, 8) CARLOS EDUARDO SABINO DOS SANTOS e 9) EDSON CORREIA DA CRUZ.

Registre-se, inicialmente, que os indiciados acima citados foram denunciados pela prática de diversos delitos, conforme narrado no item 1 desta decisão. A prisão preventiva é possível, vez que a presente hipótese trata de delito cuja pena máxima, em abstrato, ultrapassa o patamar de 04 anos, com fulcro no artigo 313, I do CPP.

*Sustentam os Promotores de Justiça, alicerçados em investigações que desenvolveram há meses, a existência, em plena operação, de complexo mecanismo a encerrar **organização criminosa, concebida e estruturada a partir de BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE**, com a finalidade única de desviar verbas públicas e ocultar-lhes a origem e disponibilidade em proveito primordial dos denunciados WAGNER e VALTER. Sendo que a referida organização criminosa permanece em franca e desassombrada operação e expansão.*

*Narra a exordial que a organização social investigada já recebeu R\$ 564.492.253,71 dos cofres Municipais, dos quais foram **desviados mais de R\$ 48.132.865,47 em recursos da saúde pública.***

*Diz o Ministério Público que a existência da materialidade e indícios de autoria advém do exame dos documentos que instruem a presente, com ênfase para os **valores superfaturados** conforme análise técnica do TCM, **medicamentos fora de estoque e controle, serviços não prestados**, movimentações bancárias e societárias em desvio e lavagem bens e comunicações telefônicas e telemáticas que expõem a estrutura criminosa, em plena operação, com nitidez fotográfica.*

Segue sustentando que daí decorre o perigo da demora, ressaltando que a orquestração do esquema criminoso, ousada e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até aqui exitosa, afronta a ordem pública a cada novo dia em que se somam cidadãos em busca de atendimento nas unidades gerenciadas por BIOTECH.

Assim, há prova da materialidade mínima e indícios suficientes da autoria, segundo se extrai do farto conjunto probatório apresentado pelo Ministério Público, estando presentes, assim, os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Considerando, com base das alegações apresentadas na peça inaugural, que os denunciados **WAGNER e VALTER** integram o núcleo de comando da organização social; que os denunciados **CRISTINA TURATTI, JOÃO TURATTI e MAURÍLIO TURATTI** são responsáveis pela direção financeira de todas as empresas do grupo e possuem plena capacidade de continuar a perpetração de ilícitos em nome e a ordem de seus patrões; que ao denunciado **EDUARDO** restou incumbida a missão de ser o porta-voz e intermediário, em larga medida, do núcleo de comando do esquema, sendo responsável pela articulação política da organização; que o denunciado **BRUNO** é o responsável pela pessoa jurídica que mais recebeu recursos provenientes do esquema articulado pelos irmãos Pelegrine, sendo, assim, responsável por garantir aos dirigentes da Biotech a bonança financeira identificada na exordial; que o acusado **EDSON**, genitor de Bruno, reúne as condições necessárias para manter o esquema delituoso em operação, seja atuando em conjunto com seu filho, seja isoladamente, vez que Bruno constantemente presta contas a Edson das entregas de dinheiro, além disso o denunciado Edson também exerce a função de vendedor de medicamentos e insumos, inclusive mantendo tratativas com outras organizações sociais para tal fim, além de ter sido responsável por significativa parcela dos saques realizados "na boca do caixa"; que o denunciado **CARLOS EDUARDO** atua ao lado do denunciado Bruno, valendo-se da função de policial militar para proporcionar segurança nas operações bancárias, a partir das quais eram sacados os valores desviados do Erário, **tenho como necessária a segregação cautelar apenas dos principais articuladores e executores da organização criminosa, a fim de preservar:**

- **A ordem pública, vez que os nosocômios gerenciados pela Biotech vêm apresentando falhas gravíssimas na prestação de serviço de saúde para a população**, ante a preocupação dos denunciados WAGNER e VALTER de injetar cada vez menos recursos financeiros nos hospitais. O Ministério Público detalhou dois casos gravíssimos que teriam ocorrido no hospital Ronaldo Gazzola, um sobre a recalcitrância do denunciado WAGNER em pagar R\$ 7.000,00 pela vinda do assistente técnico para realizar o conserto no tomógrafo, que estava há um mês sem funcionar, ao mesmo tempo em que destinava R\$ 529.950,00 para a compra de um BMW X6 M modelo 2016, o outro caso foi acerca do controle do consumo de óxido nítrico da unidade, o que ocasionou a morte por asfixia de um recém-nascido. Aliado ao descaso com a própria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação de serviço para a qual a Biotech foi contratada, os irmãos PELEGRINE demonstraram possuir capacidade econômica para corromper aqueles que se deixam corromper, bem como exercer influência sobre a Administração Pública. Tudo com base nas escutas telefônicas realizadas, conforme detalhadamente descrito na denúncia.

- Aplicação da lei penal, vez que os denunciados WAGNER VIVEIROS PELEGRINE e VALTER PELEGRINE JUNIOR ocultam seus verdadeiros endereços residenciais, e tanto eles quanto seus familiares (pais, cônjuges e filhos) declaram moradia em residências modestas no Município de Nova Iguaçu, quando na realidade residem em apartamentos de luxo no Condomínio Golden Green, em frente à praia da Barra da Tijuca. VALTER chega a afirmar para GILMAR, encarregado da Fazenda União Kinutre, que "ninguém sabe meu endereço pessoal", e orienta seu funcionário a mentir no caso de Oficial de Justiça comparecer à fazenda, assim como fazem os funcionários de seu endereço residencial: "(...) vc não aceita nada. Diz que não é lá, que não tem, senão depois os advogados vão descobrir (...). Diz que não é aqui, aqui não tem ninguém com esse nome (...). Eu já consegui bloquear aqui no meu apartamento, meus seguranças já sabem, já tá tudo acertado" (ligação de 97120-9243, no dia 07/08/2015, às 11:08:53).

- Conveniência da instrução criminal: Diante das atitudes desmedidas dos irmãos Pelegrine, não haveria qualquer pudor pelos mesmos em prejudicar a livre colheita da prova nestes autos, caso permaneçam em liberdade durante o curso do processo, conforme trechos de diálogos extraídos das escutas realizada: [...]

A continuidade da liberdade dos denunciados CRISTINA, JOÃO MAURO e MAURÍLIO também apresentará um risco para a conveniência da instrução criminal bem como para a ordem pública, vez que os mesmos executam a maioria dos delitos praticados pela organização, sendo responsáveis pela direção financeira das pessoas jurídicas envolvidas. EDUARDO, por ter acesso a todo esquema criminoso, fazendo contato e exercendo influência, em liberdade, poderá por em risco a própria instrução criminal.

BRUNO, dirigente da Cirúrgica Simões, e EDSON, pai de Bruno, em liberdade, podem por em risco a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, ante a existência de vínculo com pessoas de extrema confiança deles as quais os auxiliaram no cometimento de crimes, conforme se verifica no diálogo travado pelos dois através do terminal de nº 7842-2700, no dia 17/08/2015, às 14:50:15, demonstrando a vontade de comprar silêncio de pessoas, conforme trechos de conversas escutadas sigilosamente: [...]

CARLOS EDUARDO, em liberdade, também comprometeria a instrução criminal, vez que conhece a extensa rede de contatos e pagamentos realizados por Bruno. Ademais, por ser policial militar poderá se fazer valer do poder de persuasão inerente ao cargo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercido.

Desta forma, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de 1) WAGNER VIVEIROS PELEGRINE, 2) VALTER PELEGRINE JUNIOR, 3) MAURILIO TURATTI, 4) JOÃO MAURO TURATTI, 5) CRISTINA IZABEL CEZARIO TURATTI, 6) EDUARDO DE MORAES BONIFÁCIO, 7) BRUNO SIMOES CORREIA, 8) CARLOS EDUARDO SABINO DOS SANTOS e 9) EDSON CORREIA DA CRUZ, vez que estão presentes os requisitos previstos no art. 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal. (grifos incluídos)

Para os demais acusados, no entanto, o Julgador houve por bem em impor medidas cautelares diversas do cárcere, por entender suficientes ao fim colimado. Confira-se:

12. O Ministério Público requereu em sua cota denuncial no item 2.8 a imposição de medidas cautelares insertas nos incisos I e IV do artigo 319 do CPP, quais sejam, comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades e proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução **de 28 denunciados, a saber:** 1) ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE CÂNDIDO, 2) VALTER PELEGRINE, 3) **JOÃO LUIZ FERREIRA COSTA**, 4) JOSÉ BATISTA DE CARVALHO FILHO, 5) MARILEIDE BASTOS SANTOS, 6) ALANCRIS MENDES DE BARROS, 7) ROBERTO DA ROCHA BRANCO, 8) HELCIO MONTEIRO SANTOS, 9) ALLAN ORNELAS BRANCO, 10) MARLENE ALVES PEIXOTO CORREIA, 11) JONATHAN BISPO DE ALMEIDA, 12) WELLINGTON RODRIGO DE MORAIS CANO, 13) PIETRO MIRANDA COCCARO, 14) VANDERLEI XAVIER DOS SANTOS, 15) JAMES JORGE MADEIRA DO NASCIMENTO, 16) MANOEL TAVARES DE ALMEIDA SOBRINHO, 17) MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA SILVEIRA, 18) ANTONIO APARECIDO GEORGETTE, 19) RAFAEL MATHIAS RAMOS, 20) JOSÉ CARLOS ALVES PEIXOTO, 21) JACKSON BISPO DE ALMEIDA, 22) MICHELLE MOREIRA DOS SANTOS, 23) ROBSON DA CRUZ CORREIA, 24) MARCELA RANGEL LIMA PORTO PINTO, 25) MICHELE RAMOS MONTEIRO, 26) BÁRBARA PINHO SALGADO, 27) SÉRGIO LUIS DE JESUS e 28) JOSAPHAT SOARES FERNANDES DA SILVA.

Registre-se, inicialmente, que os indiciados acima citados foram denunciados pela prática de diversos delitos, conforme narrado no item 1 desta decisão.

A decretação das medidas requeridas é possível, vez que a presente hipótese trata de delitos praticados punidos com pena privativa de liberdade, com fulcro no §1º do artigo 283 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Objetivando assegurar resultado útil e justo a um processo, considerando que a prisão preventiva, como "última ratio", somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente, isto segundo exegese do art. 282, § 6º, do CPP e que até o momento não há base concreta que ofereça supedâneo lídimo à segregação acautelatória dos acusados descritos neste item e sendo as medidas cautelares descritas nos incisos I e IV, do art. 319, do CPP suficientes ao fim colimado, estando presente o binômio NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, DETERMINO AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO:

o comparecimento periódico neste juízo, mensalmente, para informar e justificar atividades e a proibição de ausentar-se desta Comarca, conseqüentemente deste País, até a sentença definitiva ou outra ordem judicial de contracautela, devendo entregar o passaporte válido, caso tenham, no prazo de 24 horas no Cartório deste Juízo, dos seguintes denunciados, a saber:

1) ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE CÂNDIDO, 2) VALTER PELEGRINE, 3) **JOÃO LUIZ FERREIRA COSTA**, 4) JOSÉ BATISTA DE CARVALHO FILHO, 5) MARILEIDE BASTOS SANTOS, 6) ALANCRIS MENDES DE BARROS, 7) ROBERTO DA ROCHA BRANCO, 8) HELCIO MONTEIRO SANTOS, 9) ALLAN ORNELAS BRANCO, 10) MARLENE ALVES PEIXOTO CORREIA, 11) JONATHAN BISPO DE ALMEIDA, 12) WELLINGTON RODRIGO DE MORAIS CANO, 13) PIETRO MIRANDA COCCARO, 14) VANDERLEI XAVIER DOS SANTOS, 15) JAMES JORGE MADEIRA DO NASCIMENTO, 16) MANOEL TAVARES DE ALMEIDA SOBRINHO, 17) MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA SILVEIRA, 18) ANTONIO APARECIDO GEORGETTE, 19) RAFAEL MATHIAS RAMOS, 20) JOSÉ CARLOS ALVES PEIXOTO, 21) JACKSON BISPO DE ALMEIDA, 22) MICHELLE MOREIRA DOS SANTOS, 23) ROBSON DA CRUZ CORREIA, 24) MARCELA RANGEL LIMA PORTO PINTO, 25) MICHELE RAMOS MONTEIRO, 26) BÁRBARA PINHO SALGADO, 27) SÉRGIO LUIS DE JESUS e 28) JOSAPHAT SOARES FERNANDES DA SILVA, vez que estão presentes os requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Penal. (negritos impostos)

Daí o presente recurso em *habeas corpus*, onde se sustenta a ausência dos requisitos autorizadores à imposição das medidas alternativas ao recorrente.

A Lei n. 12.403/2011 incluiu à legislação processual penal o § 6º ao art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

282, que assim dispõe: "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

A leitura da decisão singular, que dependeu de várias medidas preparatórias para ser exarada (de sigilo telefônico, telemático, bancário e fiscal dos denunciados), evidenciou que o recorrente teria participado de organização criminosa, que desviava recursos públicos em favor de sociedades empresárias, tendo desviado mais de R\$ 48 milhões da saúde pública do Município do Rio de Janeiro – valores de 2015.

A investigação realizada chegou a apontar, ainda, que as gravíssimas falhas na prestação de serviço de saúde para a população carioca chegou a gerar o pagamento de R\$ 7.000,00 pela vinda do assistente-técnico para realizar o conserto no tomógrafo de um nosocômio, ao passo que causou o controle do consumo de óxido nítrico da mesma unidade hospitalar, propiciando a morte por asfixia de um recém-nascido – demonstrando valores superfaturados de algumas atividades e outros serviços não prestados.

Diante disso, embora o recorrente tenha envolvimento com organização criminosa, que provocou grave perda financeira ao erário do Município do Rio de Janeiro, com envolvimento de servidores públicos e vários grupos empresariais, certo é que o Juízo singular considerou pertinente a decretação da medida extrema "**apenas** dos principais articuladores e executores da organização criminosa".

Ao recorrente foram aplicados atos menos gravosos – que foram, até mesmo, atenuados pela Corte estadual, conforme se verifica do relatório –, que, de forma menos lesiva, fossem igualmente eficazes à satisfação da ordem pública.

Encontram-se, pois, justificadas as medidas alternativas impostas ao acusado, dada a presença do *periculum libertatis*. Os elementos constantes dos autos evidenciam a gravidade dos atos supostamente praticados, tornando justa a imposição das medidas impostas pelo Julgador de piso.

Verifique-se o que já concluiu o Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Relator do HC n. 296.337/DF (DJe 2/3/2015), relativamente às medidas sucessivas à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrição preventiva:

[...] Deveras, as medidas alternativas à prisão preventiva não pressupõem, ou não deveriam pressupor, a inexistência de requisitos ou do cabimento da prisão preventiva, mas sim a existência de uma providência igualmente eficaz (idônea, adequada) para o fim colimado com a medida cautelar extrema, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo.

É essa, precisamente, a ideia da subsidiariedade processual penal, que permeia o princípio da proporcionalidade, em sua máxima parcial (ou subprincípio) da necessidade (proibição de excesso): o juiz somente poderá decretar a medida mais radical – a prisão preventiva – quando não existirem outras medidas menos gravosas ao direito de liberdade do indiciado ou acusado por meio das quais seja possível alcançar, com igual eficácia, os mesmos fins colimados pela prisão cautelar.

Trata-se de uma escolha comparativa entre duas ou mais medidas disponíveis – in casu, a prisão preventiva e alguma(s) das outras arroladas no art. 319 do CPP –, igualmente adequadas e suficientes para atingir o objetivo a que se propõe a providência cautelar.

Desse modo, é plenamente possível que estejam presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, mas, sob a influência do princípio da proporcionalidade e à luz das novas opções fornecidas pelo legislador, deverá valer-se o juiz de uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do CPP, desde que considere sua opção suficiente e adequada para obter o mesmo resultado – a proteção do bem sob ameaça – de forma menos gravosa.

Semelhante opção judicial produzirá o mesmo resultado cautelar – no caso em exame, evitar a prática de novos crimes, de modo a proteger a ordem pública – sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade do acusado.

Além do menor custo pessoal e familiar da medida – pois o não recolhimento à prisão do réu o poupa, bem assim seus entes mais próximos, de um sofrimento desnecessário – o Estado também se beneficia com essa escolha, porquanto preserva vultosos recursos, humanos e materiais, indispensáveis à manutenção de alguém sob custódia, a par de diminuir-se indispensáveis à manutenção de alguém sob custódia, a par de diminuir-se os riscos e os malefícios inerentes a qualquer encarceramento (lesões corporais, tortura, ou mesmo homicídio, eventualmente cometidos por outros presos ou por carcereiros, transmissão de doenças infecto-contagiosas, criminalização do preso, estigmatização etc.).

[...] Deveras, para a decretação de uma prisão preventiva, é mister,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do art. 313, inciso I, do CPP, que o crime seja punido com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, ou que se trate de uma das hipóteses previstas nos incisos II e III, bem como no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Já para a decretação de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a única vedação que se faz é quanto à infração "a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade" (art. 283, § 1º, do CPP). [...] (grifos no original e acrescidos)

No caso em tela, recomendação não há de que apenas a extinção absoluta das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal e a concessão da completa liberdade ao recorrente fossem adequadas e suficientes. Mormente quando a Sétima Câmara Criminal do Tribunal local deixou claro que, *"comprovando o paciente que necessite exercer sua profissão em lugares diversos, é de rigor reconhecer a pluralidade de domicílios, bem por isso que o benefício deferido pelo juízo de piso deve ser interpretado como abrangendo os municípios, em território nacional, em que o paciente demonstre exercer sua profissão ou possua residência"* (e-STJ fl. 49).

Ante o exposto, não se vislumbrando constrangimento ilegal a ser reparado pelo Superior Tribunal, **nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0291395-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 78.320 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00331709720158190206 0047425-62.2016.8.19.0000 00474256220168190000
201614100786 331709720158190206 474256220168190000

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOAO LUIZ FERREIRA COSTA
ADVOGADOS	: DIOGO RUDGE MALAN - RJ098788 FLÁVIO MIRZA MADURO - RJ104104 ANDRÉ MIRZA E OUTRO(S) - RJ155273
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: VALTER PELEGRINE JUNIOR
CORRÉU	: WAGNER VIVIEROS PELEGRINE
CORRÉU	: VALTER PELEGRINE
CORRÉU	: ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE CÂNDIDO
CORRÉU	: JOSÉ BATISTA DE CARVALHO FILHO
CORRÉU	: MAURILIO TURATTI
CORRÉU	: JOÃO MAURO TURATTI
CORRÉU	: CRISTINA IZABEL CEZARIO TURATTI
CORRÉU	: MARCELA RANGEL LIMA PORTO PINTO
CORRÉU	: EDUARDO DE MORAES BONIFÁCIO
CORRÉU	: MICHELE RAMOS MONTEIRO
CORRÉU	: BÁRBARA PINHO SALGADO
CORRÉU	: SÉRGIO LUIS DE JESUS
CORRÉU	: JOSAPHAT SOARES FERNANDES DA SILVA
CORRÉU	: HELCIO MONTEIRO SANTOS
CORRÉU	: MARILEIDE BASTOS SANTOS
CORRÉU	: ALANCRIS MENDES DE BARROS
CORRÉU	: ROBERTO DA ROCHA BRANCO
CORRÉU	: ALLAN ORNELLAS BRANCO
CORRÉU	: BRUNO SIMOES CORREIA
CORRÉU	: MARLENE ALVES PEIXOTO CORREIA
CORRÉU	: EDSON DA CRUZ CORREIA
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO SABINO DOS SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : JONATHAN BISPO DE ALMEIDA
CORRÉU : PIETRO MIRANDA COCCARO
CORRÉU : VANDERLEI XAVIER DOS SANTOS
CORRÉU : JAMES JORGE MADEIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU : MICHELLE MOREIRA DOS SANTOS
CORRÉU : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA SILVEIRA
CORRÉU : MANOEL TAVARES DA SILVA SOBRINHO
CORRÉU : ANTÔNIO APARECIDO GEORGETE
CORRÉU : RAFAEL MATHIAS RAMOS
CORRÉU : ROBSON DA CRUZ CORREIA
CORRÉU : JOSÉ CARLOS ALVES PEIXOTO
CORRÉU : JACKSON BISPO DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FLÁVIO MIRZA MADURO, pela parte RECORRENTE: JOAO LUIZ FERREIRA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.